



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109825 - GO (2022/0113072-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : SILVANI FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AUCILIA SOARES GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSE JERONIMO SCHWINGEL
AGRAVANTE : JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAN RODRIGUES DE SALES JUNIOR - AC004283
AGRAVADO : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. CORRETA A MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É intempestivo o agrado interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

III – Honorários recursais. Cabimento. Correta a majoração imposta pela Presidência desta Corte.

IV – Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109825 - GO (2022/0113072-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES**
AGRAVANTE : **SILVANI FRANCISCO DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **AUCILIA SOARES GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSE JERONIMO SCHWINGEL**
AGRAVANTE : **JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **OSMAN RODRIGUES DE SALES JUNIOR - AC004283**
AGRAVADO : **AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS**
ADVOGADO : **DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. CORRETA A MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

III – Honorários recursais. Cabimento. Correta a majoração imposta pela Presidência desta Corte.

IV – Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES** e **OUTROS** contra decisão monocrática, proferida pelo Sr. Ministro Humberto Martins, Presidente desta Corte, mediante a qual o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da preclusão consumativa (fls. 670/671e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, que:

(...) in casu, os agravantes demonstram que foi oposto o segundo embargo de declaração para esclarecer sobre dois pontos que o acórdão restou

omissos, e foi interposto o recurso especial contra a mesma decisão no tocante ao direito que já havia sido esclarecido de forma a tornar-se teratológica.

No segundo embargo foi apontado dois objetos para apreciação, referente a 1) omissão no tocante ao previsto no art. 3º, § 3º da lei 14.408/03, 2) e aplicação do que ficou decidido na medida cautelar ADPF 828 proferida pelo Ministro Barroso do STF.

Diferente do objeto que foi posto no recurso especial, referindo-se sobre o restabelecimento do provimento liminar satisfativo sem se encontrarem presentes os requisitos que autorizam a tutela.

Não houve no presente caso dupla impugnação com os mesmos fundamentos, não podendo encontrar nem similitude entre eles ao ponto de incidir a preclusão consumativa, com implicação de fazer coisa julgada.

Da mesma forma, não se enquadra no presente caso a jurisprudência exposta na decisão que não conheceu o recurso, uma vez que trata-se de decisões referentes a recursos interpostos no mesmo dia, com a mesma forma e conteúdo.

O AREsp 1832666/GO trata na ocasião de dois embargos de declaração opostos em duplicada, com o mesmo conteúdo e pelo pouco espaço de tempo entre um e outro, ao que indica ter ocorrido um bug na hora de o causídico protocolar a peça: 1) STJ-Petição Eletrônica (EDcl) 00894677/2021 recebida em 05/10/2021 18:39:31 e o 2) STJ-Petição Eletrônica (EDcl) 00894680/2021 recebida em 05/10/2021 18:40:27.

A outra jurisprudência utilizada foi o REsp 1905229/PR, ocorrendo a mesma situação mencionada acima, sendo oposto um primeiro embargo no dia 15/10/2021 13:44:09 e o outro no mesmo dia às 13:47:11, contendo o mesmo conteúdo e a mesma forma.

Diante dos precedentes acima indicados, a incidência da preclusão consumativa, bem como do princípio da unicidade recursal, operou diante de embargos duplicados e idênticos apresentados após o julgamento de agravo interno neste tribunal superior.

Da mesma forma, o julgamento do segundo embargo contra a mesma decisão a que foi interposta o recurso especial teve aplicação de efeito infringente, reconhecendo a aplicação do que ficou decidido na medida cautelar ADPF 828, mas que não alterou a conclusão do julgamento anterior, que é cerne da questão posta no recurso especial, não necessitando de ratificação (art. 1.024, §5º 2).

Bem como no tocante à aparente incidência do princípio da unicidade recursal. O presente caso trata-se de uma de suas exceções, pois ele não é absoluto.

[...]

Os agravantes reiteram o pedido de concessão da gratuidade de justiça, uma vez que trata-se de pessoal em situação de vulnerabilidade, população considerada de baixa renda, enquadrada nos requisitos legais.

A situação de vulnerabilidade dos agravantes foi constatada no decorrer da marcha processual no juízo a quo, reconhecendo a aplicação da decisão liminar proferida na arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 828/Distrito Federal pelo Ministro Relator Roberto Barroso, que determinou a suspensão de todas as remoções forçadas pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da decisão, que foi publicada em 07/06/2021, ao preencher os requisitos de aplicação da decisão expostos em sua conclusão (...)

(...) requer a sua minoração, pois foi fixado pela decisão anterior o percentual de 15% sobre o valor já arbitrado, sendo que, em comparação a

um dos Resp. utilizado como fundamento de inadmissibilidade foi majorado o percentual de 10% (...)

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 2/12e do expediente avulso).

Impugnação da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS** às fls. 16/21e do expediente avulso.

Não exercido o juízo de retratação (fl. 23e do expediente avulso), os autos foram a mim redistribuídos (fl. 27e do expediente avulso).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Diante do alegado (fls. 2/12e - expediente avulso), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Consoante o disposto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis, ao órgão competente para o julgamento do feito, a fim de que este confirme ou reforme a decisão agravada.

Observo que o recurso revela-se intempestivo, porquanto a decisão monocrática de fls. 670/671e foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19.05.2022, quinta-feira, e considerada publicada em 20.05.2022, sexta-feira (fl. 157e), esgotando-se o prazo recursal de quinze dias úteis em 10.06.2022, sexta-feira, sendo que o protocolo data de 13.06.2022, segunda-feira (consoante certidão de fls. 13e do expediente avulso).

Nessa esteira, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Publicada a decisão agravada sob a égide do CPC/2015, o prazo para interpor o recurso de agravo interno é de 15 dias, conforme dicção do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, que será computado em dias úteis, nos termos do art. 219 desse mesmo diploma.

2. Conforme se observa dos autos, a decisão agravada foi publicada no dia 07/06/2016 (fl. 170), de forma que o prazo recursal iniciou-se em 08/06/2016 (quarta-feira), e teve como termo final o dia 28/06/2016 (terça-feira).

3. *Mostra-se intempestivo, portanto, o agravo interno protocolado na Secretaria desta Corte Superior somente em 18/07/2016 (fl. 174).*

4. *Agravo interno não conhecido.*

(AglInt no AREsp 903.304/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 05/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS PREVISTO NO ARTIGO 1.003, § 5º C/C 219 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. *É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1.003, § 5º c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015.*

2. *No caso dos autos, o prazo para a interposição do agravo interno começou a fluir no dia 22/4/2016 e encerrou-se no dia 12/5/2016, entretanto, o referido recurso somente foi protocolizado em 13/5/2016.*

3. *Agravo interno não conhecido.*

(AglInt no REsp 1.586.226/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, em desobediência ao prazo legal previsto nos arts. 1.021, c/c 219 e 1.070 do NCPC e art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006.

Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 873.075/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está

condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, afigura-se-me correta e proporcional a majoração imposta pela decisão agravada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, em 15% (quinze por cento), dos honorários anteriormente fixados.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.109.825 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0113072-9

Número de Origem:

51508106320208090004 532637116 53263711620208090000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : SILVANI FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AUCILIA SOARES GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSE JERONIMO SCHWINGEL
AGRAVANTE : JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAN RODRIGUES DE SALES JUNIOR - AC004283
AGRAVADO : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : SILVANI FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AUCILIA SOARES GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSE JERONIMO SCHWINGEL
AGRAVANTE : JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAN RODRIGUES DE SALES JUNIOR - AC004283
AGRAVADO : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022